A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado provimento a seu recurso extraordinário, maneja agravo regimental Valdeijam da Silva Sampaio Menezes. O agravante insurge-se contra a decisão agravada, ao argumento de que a aprovação “em todas as etapas do Certame, incluindo aí rígido teste de aptidão física e dezenas de exames médicos-odontológicos o torna apto a desempenhar as atribuições a serem desempenhadas, considerando-se a natureza do cargo, aflorando que a exclusão do Agravante viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Sustenta que “a aferição do requisito da idade no momento da ingresso/matricula no curso de formação, não possibilita ao candidato ter certeza de que estará dentro do limite etário estabelecido por Lei, já que o prazo de duração de um processo seletivo da magnitude do referido concurso não pode ser mensurado”. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça publicado em 02.12.2011. É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo: “Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Valdeijam da Silva Sampaio Menezes. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, caput e XXXV, 7º, XXX, e 37 da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005). "Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005) "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002). "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001). Por seu turno, verifico, na hipótese, observada a reserva legal, fixado o limite máximo de idade para o ingresso na carreira militar mediante a edição da Lei nº 7990/2001 do Estado da Bahia. Destaco, ainda, solvida a controvérsia com base na legislação infraconstitucional e nas normas constantes do edital, a inviabilizar o apelo extremo, consoante precedente desta Corte, verbis: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve decisão denegatória de mandado de segurança. Transcrevo a ementa (fls. 182): “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI LOCAL. COMPATIBILIDADE DO DISCRÍMEN COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PLEITEADO. VALIDADE DA RESTRIÇÃO. 1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pela validade de cláusula editalícia que impõe condições psicológicas, biológicas e físicas para o acesso a determinado cargo público, desde que (i) tais restrições tenham previsão em lei e (ii) o discrímen legalmente escolhido seja compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Precedentes. 2. Na espécie, a Lei bahiana n. 7.990/01, que disciplina o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (art. 5º, inc. II), bem como o edital do concurso (item II, 2, alínea "b"), possuem disposição no sentido de que é requisito para investidura no cargo possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 30 (trinta) anos, na data fixada para início do curso de formação. 3. Daí porque não é ilegal o ato apontado como coator, que indeferiu inscrição de candidato que estava acima do limite etário. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” No recurso extraordinário, alega-se ofensa aos arts. 7º, XXX, 37, I, da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o momento de aferição do cumprimento do requisito de idade para ingresso em carreira pública é o da inscrição no concurso público, e não da matrícula no curso de formação. Decido. A questão trazida se circunscreve à aplicação de dispositivo da Lei 7.990/2001 do Estado da Bahia. Neste exercício, a Corte de revisão nada mais fez que interpretar a norma local. À luz da jurisprudência desta Corte, não cabe recurso extraordinário para análise de legislação infraconstitucional, o que atrai para o caso a Súmulas 280 desta Corte. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2012.” (RE 663024, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 30/10/2012 PUBLIC 31/10/2012) Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput)”. Nada colhe. Tal como consignado na decisão agravada, a discussão travada nos autos não alcança status constitucional. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102, da Constituição Federal. Cito precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Alegada contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Necessidade de análise de normas infraconstitucionais: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 681643-AgR/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 15.8.2012). “PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO: OFENSA REFLEXA. 1. São inviáveis os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento quando o tema constitucional não tiver sido ventilado previamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. 2. Inviável o recurso extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 3. Alegação de ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e da inafastabilidade de jurisdição configura, quando muito, ofensa meramente reflexa às normas constitucionais. 4. Ainda que a matéria esteja prequestionada, tal argumento, no caso, é incapaz de infirmar de maneira suficiente a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido” (AI 397237- AgR/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 21.5.10). Ademais, oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros, em face da sua exclusão no concurso em virtude do limite de idade estabelecido. Requer seja convocado para o curso de formação de soldado da polícia militar. Em suas razões recursais, o ora agravante assevera que fora considerado apto em todas as cinco fases do certame, alcançando a 86ª posição, dentre aproximadamente 85.000 candidatos inscritos. (…) Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte considera que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal. O que não se mostra compatível com o ordenamento jurídico é a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. (…) In casu, conforme de verifica dos autos, a idade máxima para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia está prevista, de forma clara, tanto na Lei Estadual nº 7.990/2001, como no Capítulo II, item 2, do Edital SAEB/01/2008. Nesse contexto, a regra impugnada não pode sofrer a alteração pretendida pelo impetrante, a fim de que seja considerada a idade na data da inscrição no concurso público e não na do curso de formação, sob pena de afrontar os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório. (…) Como cediço, o edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de participar da competição, em observância às regras estabelecidas para o certame. Assim, não tendo apresentado impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, não pode agora o recorrente contestar as regras ali estabelecidas”. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o STJ reconheceu a validade do limite de idade estabelecido no edital do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia. A pretensão do agravante de obter decisão em sentido diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional local (Lei Estadual nº 7.990/2001) e das cláusulas do edital, o que é vedado a esta instância extraordinária em face dos óbices das Súmulas 280 e 454/STF. Colho precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. CUMPRIMENTO DO REQUISITO PELO CANDIDATO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei Estadual 7.990/2001), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (ARE 690.383-AgR/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 30.4.2013). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Limite de idade. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação local, das normas de edital de concurso público e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636, 454 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido” (ARE 704.103-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.12.2012). Seguindo a mesma orientação, anote-se os seguintes julgados monocráticos: ARE 709.303/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.9.2013; ARE 748.701/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 02.9.2013. Nesse contexto, as razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. É como voto.